



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.991 - RJ (2008/0134900-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REVISOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S)
RÉU : CELSO GUERREIRO BAPTISTA
ADVOGADO : SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RÉU : CLÁUDIO DE OLIVEIRA RENALDO
RÉU : FERNANDO LUIZ MOREIRA GARCEZ
ADVOGADO : SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RÉU : FREDERICO SERRA GARCEZ DE MELO
RÉU : GERSON GARCIA FILHO
RÉU : GILBERTO DE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : ARTHUR VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
RÉU : JULIO CESAR LOPES DE ALMEIDA
RÉU : JULIO CEZAR FERREIRA ALMEIDA
RÉU : LUIZ FELIPE REBELLO CAIAFA
ADVOGADO : ROMEU CESAR FERREIRA FONTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RÉU : MARCELO ALVES DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSFORMAÇÃO DE TAXISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS. LEI MUNICIPAL 3.123/00. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS APRECIADAS NA AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ.
2. Hipótese em que o acórdão rescindendo, com base no conjunto probatório dos autos da ação mandamental, considerou comprovados os requisitos autorizadores para reconhecer o direito líquido e certo dos então impetrantes (transformação de taxistas auxiliares em permissionários autônomos).
3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese", porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir eventual injustiça do *decisum* rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal, visando o reexame das provas. Com efeito, "na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que 'violar literal disposição de lei', a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não constitui violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

for admitido. A ofensa, portanto, tem de ser especialmente qualificada (...). Ora, se é certo que 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal" (AR 4.071/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/5/09).

4. Portanto, considerando que o acórdão rescindendo decidiu a demanda no mesmo sentido da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Desse modo, é inviável a pretensão de desconstituição do julgado, porquanto inexistente a suscitada violação de literal disposição de lei.

5. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, „, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO CASTRO MEIRA
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.991 - RJ (2008/0134900-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S)**
RÉU : **CELSO GUERREIRO BAPTISTA**
ADVOGADO : **SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
RÉU : **CLÁUDIO DE OLIVEIRA RENALDO**
RÉU : **FERNANDO LUIZ MOREIRA GARCEZ**
ADVOGADO : **SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
RÉU : **FREDERICO SERRA GARCEZ DE MELO**
RÉU : **GERSON GARCIA FILHO**
RÉU : **GILBERTO DE SOUZA DE LIMA**
ADVOGADO : **ARTHUR VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)**
RÉU : **JULIO CESAR LOPES DE ALMEIDA**
RÉU : **JULIO CEZAR FERREIRA ALMEIDA**
RÉU : **LUIZ FELIPE REBELLO CAIAFA**
ADVOGADO : **ROMEU CESAR FERREIRA FONTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
RÉU : **MARCELO ALVES DE SOUZA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão proferido no RMS 20.839/RJ, com trânsito em julgado datado de 6/7/06, assim ementado (fl. 37e):

ADMINISTRATIVO - TAXISTAS - LEI MUNICIPAL 3.123/00 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO; ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - WRIT PREVENTIVO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

Em se tratando de *writ* preventivo, não há falar em decadência . Precedentes da Corte.

2. A Lei 3.123/00 transformou, expressamente, motorista auxiliar de veículos de aluguel a taxímetro em permissionários autônomos, desde que cumpridos os requisitos legais nela estabelecidos, quais sejam, estarem cadastrados e em efetiva atividade no Município até 30/04/2000, ainda que tenha sido excluídos pelo permissionário até seis meses antes, ou seja, 30/10/99.

3. Lei municipal cuja constitucionalidade foi declarada pelo TJRJ apenas quanto aos atrs. 1º, § 4º; 6º e 9º, restando confirmada pelo STF (RE 359.444/RJ).

O art. 4º da Lei 3.123/2000 diz respeito a novas permissões, não alcançando os beneficiários contemplados no art. 1º do mesmo diploma legal.

5. Direito líquido e certo protegido neste mandamus em relação aos impetrantes que demonstraram suficientemente o atendimento aos requisitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Manutenção do acórdão recorrido quanto à extinção do feito sem julgamento do mérito para os impetrantes que não instruíram o writ com prova do direito líquido e certo.

7. Recurso ordinário provido em parte para conceder parcialmente a segurança.

Alega o autor, em síntese, que o aresto deve ser rescindido, porquanto violou literal disposição de lei, uma vez que os réus da presente ação não preenchem os requisitos previstos no art. 1º da Lei Municipal 3.123/00.

Requer, ao final :

o julgamento de procedência do pedido com a rescisão do acórdão referente ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20839/RJ, na parte concernente aos réus, proferido pela Eg. 2ª Turma do STJ (fl. 7e).

Devidamente citados os réus (fl. 129e), houve contestações à inicial alegando, em síntese: a) ausência de peças indispensáveis à compreensão da controvérsia; e b) o acórdão não teria violado literal disposição de lei (fls. 132/138e, 143e e 224/227e).

Às fls. 272/280e e 283e, as partes apresentaram razões finais.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS, opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 286/292e).

Encaminhem-se os autos ao ilustre Revisor, conforme exigência regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.991 - RJ (2008/0134900-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSFORMAÇÃO DE TAXISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS. LEI MUNICIPAL 3.123/00. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS APRECIADAS NA AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo, com base no conjunto probatório dos autos da ação mandamental, considerou comprovados os requisitos autorizadores para reconhecer o direito líquido e certo dos então impetrantes (transformação de taxistas auxiliares em permissionários autônomos).

3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese", porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir eventual injustiça do *decisum* rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal, visando o reexame das provas. Com efeito, "na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que 'violar literal disposição de lei', a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não constitui violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido. A ofensa, portanto, tem de ser especialmente qualificada (...). Ora, se é certo que 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal" (AR 4.071/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/5/09).

4. Portanto, considerando que o acórdão rescindendo decidiu a demanda no mesmo sentido da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Desse modo, é inviável a pretensão de desconstituição do julgado, porquanto inexistente a suscitada violação de literal disposição de lei.

5. Ação rescisória improcedente.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Conforme narrado no relatório, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO alega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o aresto deve ser rescindido, porquanto violou literal disposição de lei, uma vez que os réus da presente ação não preenchem os requisitos previstos no art. 1º da Lei Municipal 3.123/00.

No julgamento do RMS 20.839/RJ, a Min. ELIANA CALMON assim asseverou:

... os motoristas auxiliares, para se transformarem em permissionários autônomos, deveriam estar cadastrados e em efetiva atividade no Município até 30/04/2000, ainda que tenham sido excluídos pelo permissionário até seis meses antes (30/10/99), conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 3.123/2000. Em outras palavras, foram beneficiados pela norma os auxiliares cadastrados no Município e que estiveram em atividade, por qualquer tempo, no período compreendido entre 30/10/99 e 30/04/2000.

Ainda sobre a mesma lei, entendo que a regra contida no art. 4º (acima transcrito) diz respeito a novas permissões, não alcançando os beneficiários contemplados no art. 1º. A conclusão decorre de uma interpretação sistemática da norma, considerando que no dispositivo imediatamente anterior, a lei trata da hipótese de perda das permissões pelos atuais permissionários. Além disso, se dissesse respeito aos contemplados no art. 1º, por uma questão de técnica legislativa, deveria ter constado do dispositivo o requisito.

Examinando detidamente a prova dos autos, constato que os impetrantes abaixo relacionados atendem ao requisito legal, conforme declaração de tempo de serviço emitida pela SMTU:

- 1) ANDERSON PACHECO GODINHO – documento de fl. 41
- 2) ALBERTO DE ALMEIDA SESSA – documento de fl. 58
- 3) ALEXSANDER ANDERSON DA SILVA – documento de fl. 64
- 4) ALEXSANDER GRIGOROVSKI – documento de fl. 70
- 5) ALMERINDA DE MATOS MACHADO PEREIRA – documento de fl. 76
- 6) ANATAN DO CARMO PEREIRA – documento de fl. 81
- 7) ANTONIO BARBOSA RAMOS DE OLIVEIRA – documento de fl. 86
- 8) ANTONIO CARLOS MATIAS BARROSO – documento de fl. 91
- 9) ANTONIO MANOEL DA COSTA – documento de fl. 95
- 10) ARIEL LESSA – documento de fl. 103-A
- 11) ASTERIO LEANDRO DOS SANTOS – documento de fl. 108
- 12) CARLOS AUGUSTO BOTELHO TALARICO – documento de fl. 120
- 13) CARLOS FERNANDO CHOTE – documento de fl. 125
- 14) CELSO GUERREIRO BAPTISTA – documento de fl. 134**
- 15) CESAR LADISLAU SANTA CRUZ JATOBA – documento de fl. 138
- 16) CLAUDIO CESAR REIS JUNIOR – documento de fl. 143
- 17) CLAUDIO DAS CHAGAS CAVALCANTE – documento de fl. 147
- 18) CLAUDIO DE OLIVEIRA REYNALDO – documento de fl. 153**
- 19) CLAUDIO JOSE RODRIGUES PALMA – documento de fl. 157
- 20) CLEO LUIS DE SOUZA – documento de fl. 162
- 21) DAVI DOS SANTOS – documento de fl. 168
- 22) DENER BRAGA NETO – documento de fl. 173
- 23) DJAN MARTINS VIANA PIRES – documento de fl. 178
- 24) ELCIO FERNANDES DE CARVALHO – documento de fl. 183
- 25) EMANUEL TAVARES CAMPOS – documento de fl. 188
- 26) FERNANDO LUIZ MOREIRA GARCEZ – documento de fl. 193**
- 27) FLAVIO SANTOS DE ALBUQUERQUE – documento de fl. 196
- 28) FREDERICO SERRA GARCEZ DE MELO – documento de fl. 200**
- 29) GERSON GARCIA FILHO – documento de fl. 206**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 30) GERSON NATAL – documento de fl. 212
- 31) GETULIO CORREA DE QUEIROZ – documento de fl. 218
- 32) GILBERTO DE SOUZA DE LIMA – documento de fl. 223**
- 33) GILBERTO OLEGARIO DE SOUZA – documento de fl. 227
- 34) GLAUCIO SANCHES DE OLIVEIRA – documento de fl. 237
- 35) HELIO BRANDAO COSTA – documento de fl. 242
- 36) JOAO FREITAS DE MEDEIROS – documento de fl. 246
- 37) JORGE EDUARDO SANTOS PORTO – documento de fl. 252
- 38) JOSE EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA – documento de fl. 266
- 39) JOSE FERREIRA GOMES – documento de fl. 272
- 40) JOSE PAULO NUENSWANDER – documento de fl. 277
- 41) JOSE RICARDO FREITAS DUARTE – documento de fl. 283
- 42) JULIO CESAR LOPES DE ALMEIDA – documento de fl. 288**
- 43) JULIO CEZAR FERREIRA ALMEIDA – documento de fl. 293**
- 44) JUSTINIANO LEITE SAO JOSE – documento de fl. 298
- 45) LUIS CLAUDIO FAUSTINO DE SOUZA – documento de fl. 302
- 46) LUIZ ALBERTO MEDEIROS CAMARA – documento de fl. 307
- 47) LUIZ ANTONIO CARVALHO DE SOUZA – documento de fl. 311
- 48) LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA – documento de fl. 316
- 49) LUIZ CARLOS PEREIRA FILHO – documento de fl. 321
- 50) LUIZ CLAUDIO BRAGA DA SILVA – documento de fl. 326
- 51) LUIZ FELIPE REBELLO CAIAFA – documento de fl. 331**
- 52) MARCELO AFONSO NOVAIS OLIVEIRA – documento de fl. 343
- 53) MARCELO ALVES DE SOUZA – documento de fl. 347**
- 54) MARCELO BARROS DOS SANTOS – documento de fl. 352
- 55) MARCELO MAIA SANT'ANNA – documento de fl. 357
- 56) MARCELO RAMOS NUNES – documento de fl. 362
- 57) MARCELO SALUCI – documento de fl. 367
- 58) MARCILIO CONSTANCIO MIRANDA – documento de fl. 373
- 59) MARCO ANDRE SILVA DE ALMEIDA – documento de fl. 378
- 60) MARCO AURELIO CORREIA DA CUNHA – documento de fl. 384
- 61) MARCOS ANDRE TAVARES MELLO – documento de fl. 338
- 62) MARCOS ANTONIO MOREIRA MOTTA – documento de fl. 393
- 63) MARCOS GOMES DE CARVALHO – documento de fl. 399
- 64) MARIO LUIZ DA COSTA ALCANTARA FILHO – documento de fl. 403
- 65) MILTON DE OLIVEIRA – documento de fl. 407
- 66) MILTON GOMES LOPES – documento de fl. 413
- 67) NILTON GARCIA DE MEDEIROS – documento de fl. 418
- 68) PAULO CESAR DA SILVA MENDES – documento de fl. 424
- 69) PAULO EDESIO DIAS PEIXOTO – documento de fl. 430
- 70) RENATO MARTINS DE OLIVEIRA – documento de fl. 434
- 71) RENATO MONTEIRO LAURIA – documento de fl. 439
- 72) RICARDO ANTUNES PEREIRA – documento de fl. 444
- 73) RICARDO MACHADO – documento de fl. 449
- 74) RINALDO DE OLIVEIRA – documento de fl. 454
- 75) ROBERTO DA FONSECA – documento de fl. 458
- 76) ROBERTO VIANA DE OLIVEIRA – documento de fl. 462
- 77) ROGERIO BRANDAO DA ROSA – documento de fl. 466
- 78) RONALDO CORDEBELLO – documento de fl. 469
- 79) ROQUE SENA CORREA – documento de fl. 474
- 80) SERGIO HENRIQUE DIAS PINHEIRO – documento de fl. 480
- 81) SOLANGE DE ALMEIDA – documento de fl. 484



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 82) VANDERLEY DA SILVA ELIAS – documento de fl. 488
- 83) VINICIUS SUCENA DE OLIVEIRA – documento de fl. 494
- 84) WILLER MIGUEZ NUNES – documento de fl. 503
- 85) WILSON ALVES DE ALMEIDA FILHO – documento de fl. 507

Não atendem aos requisitos legais, por não estarem na atividade em um dia sequer do período compreendido entre 30/10/1999 e 30/04/2000:

- 1) ABEL GONÇALVES – documento de fl. 47
- 2) CAIO GONÇALVES DA SILVA – documento de fl. 114
- 3) CELIO ROBERTO VIEIRA BASTOS – documento de fl. 129
- 4) GLAUCIO RUSSO DUARTE DA SILVA – documento de fl. 233
- 5) JOSE ALDEMIRO CAMPOS SOARES – documento de fl. 258
- 6) JOSE CARLOS DA ROSA – documento de fl. 262
- 7) MARCELO CARR BOTO – documento de fl. 335
- 8) MARCELO ADELINO LISBOA BOTELHO – documento de fl. 339
- 9) WAGNER SPAMER EMERICK – documento de fl. 498

Já para ANTONIO TORRES TABOSA, deve ser extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV do CPC, uma vez que não instruída a exordial do *mandamus* com a indefectível prova, em relação a este, do direito violado.

Vale, ainda, destacar o pedido de desistência de ALBERTO DA COSTA MACEDO, homologado através do despacho de fl. 579. **(original sem os grifos nos nomes dos ora réus).**

Nota-se, pois, que o acórdão rescindendo considerou que os réus da presente ação "atendem ao requisito legal, conforme declaração de tempo de serviço emitida pela SMTU".

Destarte, não prospera o argumento do autor no sentido de que o aresto rescindendo violou literal disposição de lei, uma vez que os réus não preenchem os requisitos previstos no art. 1º da Lei Municipal 3.123/00.

Com efeito, a pretensão do autor revela eventual controvérsia probatória, o que reclama reexame de provas, hipótese vedada em sede de ação rescisória. Isso porque:

....a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória calcada no inciso V do art. 485 do Diploma Processual é aquela evidente, direta, aberrante, observada *primò oculi*, não a caracterizando aquela que demandaria, inclusive, o reexame das provas da ação originária, tal como ocorre na hipótese (AR 1.488/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1º/2/10)

Ademais, o acórdão rescindendo decidiu em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção.

A propósito, vale citar:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO. TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS. LEI FLUMINENSE N. 3.123/00. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a lei municipal 3.123/2.000 do Rio de Janeiro não transforma automaticamente os 'motoristas auxiliares' em permissionários de serviço de táxi. Para obter tal metamorfose o pretendente deve adimplir um conjunto de requisitos arrolados no texto legal" (RMS 15.751/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJU 30.6.2003).

2. O art, 1º, §1º, da Lei n. 3.123/00 diz que "só terão direito às permissões referidas nesta Lei, os motoristas auxiliares que estiverem cadastrados e em efetiva atividade no Município até o dia 30 de abril de 2000, ainda que tenham sido excluídos pelo permissionário até seis meses antes".

3. O art. 4º da Lei fluminense n. 3.123/00 acrescenta que "somente poderão concorrer à distribuição, por qualquer meio de novas permissões, motoristas auxiliares em atividade há dezoito meses, no mínimo, contados retroativamente da data da publicação desta Lei".

4. Analisando os documentos acostados nos autos, observa-se que apenas um dos recorrentes não faz jus à conversão nos termos da Lei fluminense n. 3.123/00.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido para incluir Coraci Freitas Ferreira e Marcos Antônio Calderaro no processo de transformação de motoristas auxiliares em permissionários. (RMS 22.722/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/3/09)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. TAXISTAS. LEI MUNICIPAL 3.123/2000. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Lei 3.123/2000, do Município do Rio de Janeiro, prevê a transformação dos motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetro em permissionários autônomos, desde que cumpridos os requisitos legais nela estabelecidos.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a mencionada Lei, declarada constitucional pelo STF (RE 359.444/RJ), é auto-aplicável e independe de regulamentação administrativa.

3. Hipótese em que o impetrante cumpriu as exigências legais para a transformação em permissionário de táxi, conforme se constata na documentação juntada aos autos. Direito líquido e certo à pretensão mandamental comprovado.

4. Recurso Ordinário provido. (RMS 22.671/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9/3/09)

Portanto, considerando que o acórdão rescindendo decidiu a demanda no mesmo sentido da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

É importante ressaltar que a violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir a injustiça do *decisum* rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal e reexaminar provas.

Com efeito:

...para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos (REsp 9.086/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 5/8/96)

Seguindo essa linha de entendimento, salientou o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI que:

na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que 'violar literal disposição de lei', a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não constitui violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido. A ofensa, portanto, tem de ser especialmente qualificada (...). Ora, se é certo que 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal (AR 4.071/CE, DJe 18/5/09).

Por outro lado, o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES afirmou que:

...o cabimento de ação rescisória baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil somente se justifica quando a lei é violada em sua literalidade. Desse modo, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Superior Tribunal de Justiça, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada (AgRg na AR 4.310/PR, DJe 1º/10/09).

Infere-se, assim, que não se caracteriza a hipótese prevista no inciso V do art. 485 do CPC quando o acórdão rescindendo decide a lide em conformidade com a jurisprudência firmada em Tribunal Superior, o que inviabiliza o ajuizamento de ação rescisória.

Desse modo, não é viável a pretensão de desconstituição do julgado, porquanto inexistente a suscitada violação de literal disposição de lei.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação rescisória. Condeno o autor ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.991 - RJ (2008/0134900-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REVISOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S)
RÉU : CELSO GUERREIRO BAPTISTA
ADVOGADO : SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU : CLÁUDIO DE OLIVEIRA RENALDO
RÉU : FERNANDO LUIZ MOREIRA GARCEZ
ADVOGADO : SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU : FREDERICO SERRA GARCEZ DE MELO
RÉU : GERSON GARCIA FILHO
RÉU : GILBERTO DE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : ARTHUR VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
RÉU : JULIO CESAR LOPES DE ALMEIDA
RÉU : JULIO CEZAR FERREIRA ALMEIDA
RÉU : LUIZ FELIPE REBELLO CAIAFA
ADVOGADO : ROMEU CESAR FERREIRA FONTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU : MARCELO ALVES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE TÁXI. PEDIDO RESCISÓRIO VINCULADO À NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Como bem relatado pelo eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, a presente ação rescisória impugna acórdão da Segunda Turma, no RMS 20.839/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que concedeu parcialmente a segurança em relação aos impetrantes, os quais demonstraram suficientemente o atendimento aos requisitos previstos na Lei n. 3.123/2000, que transformou, expressamente, em permissionários autônomos motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetro.

Eis os termos da ementa:

"ADMINISTRATIVO – TAXISTAS – LEI MUNICIPAL 3.123/00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– DIREITO LÍQUIDO E CERTO: ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS WRIT PREVENTIVO – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Em se tratando de writ preventivo, não há que se falar em decadência. Precedentes da Corte.

2. A Lei 3.123/00 transformou, expressamente, motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetro em permissionários autônomos, desde que cumpridos os requisitos legais nela estabelecidos, quais sejam, estarem cadastrados e em efetiva atividade no Município até 30/04/2000, ainda que tenham sido excluídos pelo permissionário até seis meses antes, ou seja, 30/10/99.

3. Lei municipal cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo TJRJ apenas quanto aos arts. 1º, § 4º, 6º e 9º, restando confirmada pelo STF (RE 359.444/RJ).

4. O art. 4º da Lei 3.123/2000 diz respeito a novas permissões, não alcançando os beneficiários contemplados no art. 1º do mesmo diploma legal.

5. Direito líquido e certo protegido neste mandamus em relação aos impetrantes que demonstraram suficientemente o atendimento aos requisitos legais.

6. Manutenção do acórdão recorrido quanto à extinção do feito sem julgamento do mérito para os impetrantes que não instruíram o writ com prova do direito líquido e certo.

7. Recurso ordinário provido em parte para conceder parcialmente a segurança."

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, por suposta violação literal do disposto nos arts. 1º e 10 da Lei Municipal n. 3.123/2000. Em suma, o autor da presente demanda pleiteia a rescisão de julgado para que seja reconhecido que os impetrantes não preenchiam os requisitos para a outorga da permissão.

Nada a acrescentar ao relatório elaborado pelo Ministro Relator.

O Ministério Público opinou pela improcedência da presente ação rescisória nos termos da seguinte ementa (fl. 286, e-STJ):

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIÇOS DE TAXI DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ENQUADRAMENTO COMO PERMISSIONÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. ART.485, V, DO CPC. NÃO COMPROVADA A OFENSA DIRETA E EVIDENTE. CONTROVÉRSIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PELA IMPROCEDÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO."

Não prospera o pleito rescisório.

O ajuizamento de ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC pressupõe que o dispositivo legal tenha sido ofendido, em sua literalidade, pela decisão rescindenda, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Dessa forma, não é possível a utilização da rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada.

A propósito:

"Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos' (AR 464/RJ, 2ª Seção, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/2003)"

(AR 3.601/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 6.4.2010.)

Observo que o aresto rescindendo concedeu parcialmente a segurança em relação aos impetrantes que *"demonstraram suficientemente"* o atendimento aos requisitos previstos na Lei n. 3.123/2000, que transformou os motoristas auxiliares de veículos de aluguel a táxi em permissionários autônomos, *verbis*:

*"Com essas considerações, **dou parcial provimento ao recurso, para conceder a segurança apenas para os impetrantes que se enquadram nos requisitos da Lei 3.123/2000, como acima destacado, determinando que a Administração conceda a permissões, observando o critério de prioridade estabelecido no art. 1º, § 2º do mesmo diploma legal**" (fl.46, e-STJ, grifo meu).*

Para o aresto rescindendo, examinando *"detidamente **a prova dos autos, constato que os impetrantes abaixo relacionados atendem ao requisito legal**, conforme declaração de tempo de serviço emitida pela SMTU: (sic)" (fl. 43, e-STJ, grifo meu).*

Todavia, na presente ação rescisória, o Município do Rio de Janeiro afirma que não existe o direito líquido e certo reconhecido no acórdão rescindendo, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 10 da Lei n. 3.123/2000 proibia, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação da referida lei, a distribuição de "novas permissões para exploração do serviço de aluguel de veículo a taxímetro" (fl. 6, e-STJ).

Não restou demonstrada a violação direta dos dispositivos legais acima apontados. Logo, o pleito rescisório não deve lograr êxito, sob pena de transmudar-se em recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos.

A jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir que o cabimento da ação rescisória, com supedâneo no art. 485, V, do CPC, exige que a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo esteja de tal forma contrária ao dispositivo legal que ofenda sua própria literalidade.

"AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. UNICIDADE SINDICAL. ART. 8º, II, DA CARTA MAGNA. VIOLAÇÃO LITERAL. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir que o cabimento da ação rescisória com supedâneo no art. 485, V, do CPC exige que a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo esteja de tal forma em desconformidade com o dispositivo legal que ofenda sua própria literalidade.

[...]

6. Ação rescisória julgada improcedente."

(AR 2.887/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Julgado em 9.11.2011, DJe 19.12.2011.)

Portanto, a violação literal reclama que a solução adotada pelo julgador ofende a lei, em sua literalidade, ao ponto de gerar teratologia, o que não ocorreu no caso *sub examinem*.

Isso porque não se conhece do pedido de rescisão com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, porquanto a violação de lei, no caso do citado dispositivo, "*deve ser aferida primo oculi e evidente, de modo a dispensar o reexame das provas da ação originária*" (AR 3.029/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 11.5.2011, DJe 30.8.2011).

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória e acompanho o Ministro Relator quanto à condenação em honorários advocatícios.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Revisor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0134900-9 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.991 / RJ

Números Origem: 200200401421 200501703559

PAUTA: 30/05/2012

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S)
RÉU	: CELSO GUERREIRO BAPTISTA
ADVOGADO	: SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU	: CLÁUDIO DE OLIVEIRA RENALDO
RÉU	: FERNANDO LUIZ MOREIRA GARCEZ
ADVOGADO	: SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU	: FREDERICO SERRA GARCEZ DE MELO
RÉU	: GERSON GARCIA FILHO
RÉU	: GILBERTO DE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	: ARTHUR VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
RÉU	: JULIO CESAR LOPES DE ALMEIDA
RÉU	: JULIO CEZAR FERREIRA ALMEIDA
RÉU	: LUIZ FELIPE REBELLO CAIAFA
ADVOGADO	: ROMEU CESAR FERREIRA FONTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU	: MARCELO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.